

~~participar na elaboração dos protocolos necessários à sua execução;~~

- ~~q) Executar ou coordenar, em cooperação com os ramos ou as forças de segurança, a negociação de contratos relativos a projectos de I&D, produção e aquisição de armamento, equipamentos e serviços;~~
- ~~r) Participar na definição das políticas nacionais relativas ao controlo das importações e exportações de armamento, equipamentos e serviços e outros produtos de carácter estratégico;~~
- ~~s) Analisar e processar os pedidos de autorização de exportação e importação de armamento, equipamentos e serviços e supervisionar o cumprimento dos procedimentos legais.~~

~~3 — Junto da DGAED funciona, como órgão de consulta do Ministro da Defesa Nacional em matéria de política de I&D na área das ciências e tecnologias de defesa, o Conselho Consultivo de Tecnologias de Defesa.~~

~~4 — A DGAED é dirigida por um director geral, que exerce as funções de director nacional de armamento, coadjuvado por um subdirector geral.»~~

### ~~Artigo 3.º~~

#### ~~Norma revogatória~~

~~São revogados a alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro.~~

~~Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 1997. — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — José Alberto Rebelo dos Reis Lamago — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.~~

~~Promulgado em 15 de Setembro de 1997.~~

~~Publique-se.~~

~~O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.~~

~~Referendado em 18 de Setembro de 1997.~~

~~O Primeiro Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.~~

### ~~Decreto-Lei n.º 264/97~~

~~de 2 de Outubro~~

O Sistema da Autoridade Marítima (SAM), definido pelo Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro, abrange um leque de atribuições de grande vastidão temática e complexidade, no qual se incluem a segurança marítima, a salvaguarda da vida humana no mar, o assinalamento marítimo, a vigilância da área do domínio público marítimo e o policiamento visando a repressão de actividades ilícitas, bem como os socorros a naufragos e a assistência aos banhistas nas praias.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (PM), institucionalizou a PM como força especializada nas áreas e matérias de atribuição do SAM, considerando-a simultaneamente como órgão de polícia criminal.

Neste contexto, a formação do pessoal afecto aos serviços do SAM assume especial importância, tornando-se necessário garantir uma especialização profissional e uma constante actualização, tendo em vista a qualidade dos serviços prestados ao público.

Paralelamente, torna-se ainda necessário assegurar uma formação adequada à progressão na carreira.

Assim, reconhece-se a necessidade de criar uma escola que tenha como principal missão garantir e promover a formação técnico-profissional do pessoal afecto aos serviços que integram o SAM.

Tal reconhecimento encontra já expressão no artigo 53.º do Estatuto da Polícia Marítima, o qual prevê a existência da Escola da Autoridade Marítima (EAM).

Por outro lado, tendo em vista não só a racionalização dos recursos humanos, materiais e financeiros mas também a qualidade da formação ministrada, importa reunir numa só escola toda a formação do pessoal actualmente afecto ao SAM, bem como do pessoal que venha a ser integrado nos seus serviços, e ainda outras actividades de formação no âmbito das suas atribuições.

Por essa razão, paralelamente à criação e entrada em funcionamento da EAM, determina-se a extinção do Centro de Instrução do Pessoal do Quadro da Polícia Marítima e da Escola de Faroleiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### ~~Artigo 1.º~~

#### ~~Denominação e natureza~~

A Escola da Autoridade Marítima, abreviadamente designada por EAM, é um centro de instrução e formação profissional que funciona na dependência da Direcção-Geral de Marinha.

### ~~Artigo 2.º~~

#### ~~Competências~~

À EAM compete organizar e ministrar cursos, estágios e outras acções de formação, que habilitem o pessoal afecto aos serviços que integram o Sistema de Autoridade Marítima com os conhecimentos técnico-profissionais adequados ao exercício das respectivas funções.

### ~~Artigo 3.º~~

#### ~~Órgãos~~

1 — São órgãos da EAM o director e o conselho pedagógico.

2 — Ao director compete planear, organizar, dirigir e controlar as actividades da EAM, bem como exercer o poder disciplinar nos termos definidos na lei.

3 — Ao conselho pedagógico compete pronunciar-se sobre os planos dos cursos e estágios ministrados na EAM, respectivas durações e metodologias de ensino utilizadas, bem como sobre todas as questões que lhe sejam colocadas pelo director.

4 — Ao conselho pedagógico compete ainda pronunciar-se sobre os assuntos de natureza disciplinar que sejam internos à EAM.

## Artigo 4.º

## Estatuto

A EAM rege-se por um estatuto a aprovar por decreto regulamentar.

## Artigo 5.º

## Regulamento

O regulamento de funcionamento interno da EAM é aprovado por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

## Artigo 6.º

## Cursos de formação

1 — Os cursos de formação a ministrar na EAM, bem como a sua duração, respectiva estrutura curricular, planos de estudos, condições de admissão e regimes de avaliação e de assiduidade, são aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

2 — Os cursos, bem como a sua duração, respectiva estrutura curricular, planos de estudos, condições de admissão e regimes de avaliação e de assiduidade, caso confirmem equivalências educativas ou certificação profissional, são aprovados por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e, respectivamente, dos Ministros da Educação ou para a Qualificação e o Emprego.

## Artigo 7.º

## Outras actividades de formação

1 — A EAM pode organizar e ministrar estágios e outras actividades de formação, tais como acções de reciclagem, aperfeiçoamento ou actualização, nas áreas de atribuição do Sistema da Autoridade Marítima.

2 — A criação e regulamentação das actividades referidas no número anterior é fixada por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do director-geral de Marinha.

## Artigo 8.º

## Cooperação

No âmbito das suas competências, a EAM pode:

- a) Celebrar convénios e protocolos de cooperação com outras instituições congéneres;
- b) Contribuir para a cooperação internacional, designadamente com os países de língua oficial portuguesa.

## Artigo 9.º

## Disposições finais e transitórias

1 — São extintos o Centro de Instrução do Pessoal do Quadro da Polícia Marítima, criado pela Portaria n.º 551/85, de 8 de Agosto, e a Escola de Faroleiros, regulamentada pela Portaria n.º 603/71, de 3 de Novembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Até à data da entrada em vigor dos diplomas a que se referem os artigos 4.º e 5.º do presente decreto-lei, mantêm-se em funcionamento o Centro de Instrução do Pessoal do Quadro da Polícia Marítima e a Escola de Faroleiros.

3 — A formação ministrada no âmbito do salvamento e da assistência aos banhistas nas praias manter-se-á nos moldes actuais até à data da entrada em vigor dos diplomas que definirem os novos cursos e respectiva estrutura curricular, a aprovar nos termos do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Maria João Fernandes Rodrigues* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 16 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 53/97**

de 2 de Outubro

~~Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:~~

~~Artigo único~~

~~É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde sobre a Concessão de Uma Ajuda Alimentar de Emergência, assinado na Praia a 18 de Fevereiro de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.~~

~~Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Fernando Manuel Van Zeller Gomes da Silva*.~~

~~Assinado em 15 de Setembro de 1997.~~

~~Publique-se.~~

~~O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.~~

~~Referendado em 18 de Setembro de 1997.~~

~~O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.~~

~~ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE SOBRE A CONCESSÃO DE UMA AJUDA ALIMENTAR DE EMERGÊNCIA~~

~~A República Portuguesa e a República de Cabo Verde:~~

~~Tendo em conta a situação de seca sofrida em Cabo Verde em 1996, a pior dos últimos 50 anos;~~